



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004886-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante SANDRA ETELVINA MELLOTO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2004886-37.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SANDRA ETELVINA MELLOTO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 20375

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – Decisão que indeferiu a expedição de mandado de levantamento eletrônico, por estar o processo extinto – Descabimento – Caso concreto em que o exequente não levantou o valor do principal que lhe é devido, sendo necessária a expedição de MLE correspondente com os acréscimos legais dos depósitos judiciais. Decisão reformada.

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 346 dos autos de primeira instância, que indeferiu a expedição de mandado de levantamento eletrônico, porquanto o processo está extinto pelo pagamento.

Insurge-se o exequente, aduzindo, em síntese, que o processo não transitou em julgado; que *“o feito e concluindo-se pelo direito da exequente em receber o valor principal, foi o feito encaminhado para a Contadoria do Juízo (fls. 160/165), cálculo de fls. 206, onde tal situação foi confirmada e devidamente atualizada, apurou-se além do débito principal de um valor relativo a um saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros e correções”*; que o executado concordou com o valor apurado pelo contador e realizou o depósito; que, por equívoco, requereu o levantamento do valor do saldo remanescente, quando o correto é sobre o valor do principal; que não se pode falar em extinção do processo sem que tenha havido o levantamento do valor principal depositado;

Efeito suspensivo.

Contraminuta.

É O RELATÓRIO

Razão assiste ao agravante,

Conquanto lhe tenha sido negado a incidência do Tema 677/STJ, inclusive, em sede de julgamento de recurso de agravo de instrumento (proc. nº 2188961-85.2023.8.26.0000 – fls. 432/441), observa-se que ao exequente não foi determinado levantamento dos valores devidos, conforme se extrai do extrato da conta judicial (fls. 535/536).

Por seu turno, o contador judicial apurou que o valor devido pelo executado ao tempo da abertura do incidente de cumprimento de sentença era de R\$ 21.215,47 (fls. 206), sendo necessário o complemento do valor de R\$ 1.205,93, tendo havido o depósito complementar pelo executado no valor de R\$ 4.613,67 (fls. 404/406).

Nesse contexto, deve ser autorizado ao exequente o levantamento do valor principal R\$ 21.215,47, com os acréscimos devidos para os depósitos judiciais, salvo se assim já fora procedido nos autos principais, aqui não observado.

Por tais razões, reforma-se a decisão recorrida.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator